

PARECER CONJUNTO Nº 96/2024

PROJETO DE LEI Nº 36/2024

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR CLEUBER MICHIRRA

RELATÓRIO

De autoria do ilustre Prefeito Marcílio Alisson Fonseca de Almeida, o projeto de lei em epígrafe *“institui o Programa Municipal de Escolas Cívico-Militares na Rede Municipal de Ensino de Arinos-MG e cria a Escola Municipal Cívico-Militar João Gontijo Ferreira, e dá outras providências.”*

Recebida e publicada no quadro de avisos em 11 de novembro de 2024, a proposição foi distribuída, em regime de urgência, às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para o exame conjunto de seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais e de mérito, por força do artigo 187 do Regimento Intento.

Registre-se que, no dia 28 de novembro de 2024, foi encaminhado a esta Casa pelo Executivo Ofício Gab. nº 164/2024, contendo o relatório de impacto orçamentário e financeiro da matéria em exame.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e VI, da Constituição Federal, e do artigo 8º, inciso VI, da Lei Orgânica.

Quanto à iniciativa, deve-se destacar que o impulso de matérias de tal natureza compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, tendo em vista tratar-se de estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta, conforme prevê o inciso III do art. 58 da Lei Orgânica.

No plano jurídico-constitucional, vale destacar que o Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim), instituído pelo Decreto nº 10.004, de 5 de setembro de 2019, foi uma iniciativa do Ministério da Educação, com o apoio do Ministério da Defesa, que apresenta um modelo de gestão nas áreas educacional, didático-pedagógica e administrativa, com a participação do corpo docente da escola e de militares.

Embora esse Programa tenha sido encerrado em 2023, com a revogação do referido Decreto, pelo governo Lula, alguns estados e municípios mantiveram esse modelo de ensino cívico-militar, dentre eles o Estado de Minas Gerais e os Municípios de Urucuia e de Buritis.

Na Mensagem de encaminhamento da proposição em tela, o chefe do Executivo sustenta que:

A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, tem se empenhado em proporcionar melhorias contínuas na educação pública de Arinos. Este Programa representa um avanço significativo, trazendo para a rede de ensino um modelo inspirado nas reconhecidas práticas dos Colégios Militares do Brasil, os quais têm alcançado resultados expressivos em desempenho acadêmico e formação cidadã. Esse modelo visa preparar os jovens para o exercício da cidadania, incentivando valores como ética, civismo, responsabilidade e disciplina.

O Programa Municipal das Escolas Cívico-Militares permitirá a implementação de diretrizes e princípios em parceria com setores públicos, assegurando a universalidade, gratuidade e excelência do ensino. A presente proposta é ajustada à realidade de Arinos e às políticas públicas vigentes, destacando-se pela busca de um ensino de alta qualidade que se traduz em melhores oportunidades para nossos jovens.

Adicionalmente, a criação da Escola Municipal Cívico-Militar João Gontijo Ferreira servirá como projeto-piloto, permitindo avaliar e aprimorar a aplicação do modelo cívico-militar de ensino em nosso município. A gestão

escolar será orientada por princípios de eficiência e respeito à legislação educacional, e contará com o apoio da comunidade escolar e da sociedade civil para seu pleno funcionamento.

Nos termos do art. 3º do projeto de lei em exame, são objetivos do Programa Municipal de Escolas Cívico-Militares proporcionar aos alunos educação formal baseada em valores cívicos, patrióticos e éticos; melhorar indicadores de desenvolvimento da educação básica; reduzir a evasão escolar e aumentar a taxa de aprovação dos alunos; dentre outros.

Observa-se que, para a implementação desse Programa, haverá a necessidade de contratação de um comandante, um subcomandante e monitores cívico-militares, conforme previsto no art. 4º do projeto.

Assim, cumpre destacar que o aumento de despesa com pessoal, decorrente da concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, somente poderá ocorrer se atendidos a determinados requisitos constitucionais e legais.

De acordo com o art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, esse aumento de despesa só poderá ser feito se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a despesa com pessoal não poderá exceder os limites definidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). No caso dos municípios, estabelecem os referidos artigos que:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que, em relação aos Municípios, a despesa com pessoal não poderá exceder a 60% da sua receita corrente líquida. Desse percentual, o Poder Executivo não poderá gastar mais de 54% e o Legislativo, 6%.

Ainda nesse contexto, é importante salientar que a proposição que acarrete despesas para os cofres públicos deve estar acompanhada, necessariamente, dos seguintes documentos e informações, por força do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- Estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, inciso I, §2º);
- Declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II);

- Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO (art. 17, §2º);

Em relação aos requisitos previstos no art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal, declara o senhor Prefeito que existem recursos para realizar o gasto das despesas no exercício financeiro de 2025. Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (1.672, de 29 de junho de 2024), em seu art. 34, autoriza a contratação de pessoal naquele exercício.

Observa-se que a contratação dos profissionais para implementação do Programa ora pretendido acarretará uma despesa estimada de **R\$ 723.981,24, no exercício de 2025; de R\$ 745.700,68, no de 2026; e de R\$ 768.071,70, no de 2027**, conforme detalhado no relatório de impacto financeiro orçamentário.

Conforme consta do mencionado relatório, “*o impacto financeiro com o aumento para a Implantação da Escola Cívico Militar é de 0,61% em relação a receita estimada para 2025*”.

De mais a mais, declara o chefe do Executivo que tais despesas têm compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na medida em que não haverá prejuízos para as metas fiscais, tendo em vista, se necessário, o contingenciamento de outras despesas.

Por tudo que foi aqui analisado, constata-se que matéria em exame está em conformidade com a ordem jurídica vigente, bem como atende ao interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 36, de 2024, e, quanto ao mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2024.

Vereador CLEUBER MICHIRRA
Relator